



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/007.036/89-68

mfma

Sessão de 26 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.262

Recurso nº : 99.430 - IRPJ-EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.

Recorrido : : DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis os gastos com viagens de sócios, diretores ou profissionais ligados à pessoa jurídica, desde que não seja comprovada a necessidade da realização dos aludidos dispêndios ou a sua vinculação à atividade da empresa, ou à manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - CUSTOS FICTÍCIOS/MULTA AGRAVADA - São indedutíveis os custos acobertados por notas-fiscais inidôneas, emitidas por empresa inexistente, aplicando-se a penalidade agravada, prevista no art. 728, III do RIR/80, por estar caracterizado o evidente intuito de fraude.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigação, cuja efetiva existência, por ocasião do levantamento do balanço, a empresa não logrou comprovar, autorizam a presunção de omissão de receitas, nos termos da legislação de regência.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - ROUPARIA HOSPITALAR - Admite-se que seja computado como despesa operacional o valor da aquisição de guarnições de cama e banho utilizadas por empresas que explorem ramo hospitalar, assim como os gastos com confecção de roupas de uso hospitalar e respectivos consertos, efetuados pelas referidas empresas, face ao desgaste provocado pelo uso continuado, viagens e esterilizações a que são sujeitos tais bens, acarretando-lhes prazo de vida útil inferior a um ano.

IRPJ - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - Descabe a exclusão do lucro real, de lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, quando a empresa não comprovar haver oferecido à tributação, anteriormente, os correspondentes resultados positivos em participações societárias.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS - Devem ser imobilizadas os custos dos serviços realizados por empresa construtora, relativos a reforma e ampliação de prédio, assim como, a substituição da respectiva rede elétrica, de alta e baixa tensão, mesmo sob a alegação de que decorreram de acidente provocado por caminhão de terceiro, já que o prazo de vida útil das citadas melhorias ultrapassa a um ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$..... 14.192.527,00 (padrão monetário à época), no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRÉSIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO RELATORA
CARTAXO

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT. 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.783/007.036/89-68

RECURSO Nº: 99.430

ACORDÃO Nº: 103-12.262

RECORRENTE: HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Hospital Santa Mônica Ltda., com sede à Rodovia do Sol, S/Nº, Km-01-PR de Itaparica, Vila Velha, ES, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância administrativa (doc de fls. 163 a 171) que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-offício" na constatação das seguintes irregularidades:

- EXERCÍCIO DE 1986

- 1.- Despesas de Viagens Indedutíveis;
- 2 - Custos apropriados Indevidamente na Apuração do Resultado;
- 3 - Omissão de Receita - Passivo Fictício;
- 4 - Bens Ativáveis - Rouparia Hospitalar;
- 5 - Exclusão Indevida dos Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição.

- EXERCÍCIO DE 1987

- 6 - Bens Imobilizáveis - Reforma, Ampliação e Substituição de Instalações Elétricas.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 107 a 112), onde, em síntese, alega:

- 1 - Despesas de Viagens -

- a) que o valor da referida despesa é insignificante, correspondendo a 1,3% da receita bruta;
- b) que poderiam, tais valores, terem sido pagos diretamente aos usuários, como ajuda de custo, gratificações, etc;
- c) que a referida importância foi efetivamente paga na aquisição de passagens de seus diretores, sócios e médicos, ligados ao atendimento da empresa;
- d) que no seu ramo de atividade, atendimento e serviço de saúde, é de fundamental importância a reciclagem e o contato com o mundo exterior, daqueles que lhe prestam serviços;
- e) que foram pagas apenas as passagens, não estando incluídas as despesas com hospedagem, alimentação e outros gastos inerentes.

2 - Custos Apropriados Indevidamente na Apuração do Resultado

- a) que as notas fiscais de nºs 033, 034 e 035, correspondentes à aquisição de medicamentos à empresa "Farmácia Drogali Ltda", estão dentro dos modelos e padrões usuais, devidamente autorizadas pelo Estado, conforme autorização de nº 1752/82;
- b) que as referidas notas foram glosadas em virtude de a emitente estar em situação irregular perante o C.G.C., não tendo a autuada condições de verificar tal irregularidade, ressaltando não ser sua função a de fiscalizar;
- c) que a emitente das notas fiscais não é empresa-fantasma, estando legalmente constituída perante a Junta Comercial do Estado, não tendo sido o seu registro baixado até a presente data.

3 - Omissão de Receita - Passivo Fictício

- a) que a nota fiscal de nº 035, emitida em 22.12.85, pela empresa "Farmácia Drogali Ltda", não configu

Cnt *M*

ra passivo fictício, por referir-se a venda a prazo, vencível no exercício seguinte;

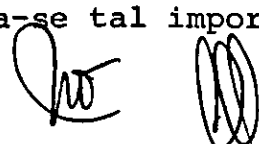
- b) que o agente fiscal glosou essa mesma nota, excluindo-a do custo da autuada, tornando a tributá-la como passivo fictício;
- c) que, conforme documento apreendido pela fiscalização, a nota fiscal nº 13306, embora tendo venci-mento previsto para 25.12.85, só foi liquidada em 15.01.86;
- d) que o montante lançado como "adiantamento de cli-
entes" é oriundo de saldo de depósitos efetuados por pacientes e não reclamados, os quais serão contabilizados como receitas, após expirado o respectivo prazo legal de cobrança.

4 - Bens Ativáveis - Rouparia Hospitalar

- a) que referidos valores são de pequena monta, correspondendo a 0,39% da receita da autuada;
- b) que os mesmos, dizem respeito à aquisição de tecidos para confecção de uniformes profissionais e pequenos consertos;
- c) que as roupas produzidas com os aludidos tecidos têm período de vida útil nunca superior a quatro meses, em razão do seu constante uso, lavagem e produtos químicos utilizados na sua esterilização.

5 - Exclusão Indevida dos Lucros e Dividendos deriva-
dos de Investimentos Avaliados pelo Custo de A-
quisição

- a) que houve rigidez por parte do agente fiscal que excluiu valor de tão pequena monta, representativo de apenas 0,52% do lucro líquido, o qual, de forma alguma seria utilizado, se não fosse perfeitamente legal;
- b) que, conforme cópias anexas, trata-se tal impor--



tância de receita tributada exclusivamente na fonte.

6 - Bens Imobilizáveis - Reforma, Ampliação e Substituição de Instalação Elétrica

- a) que os referidos gastos se originaram de acidente ocorrido no hospital, provocado por um caminhão, que danificou a instalação elétrica do seu prédio e alguns aparelhos, conforme Certidão da Delegacia de Polícia de Vila Velha;
- b) que a Construtora Vilhena Ltda. foi contratada para os serviços de recuperação, pintura e outros;
- c) que não houve aumento de vida útil dos respectivos bens, havendo sido os mesmos, simplesmente, colocados em condições eficientes de operação.

A Informação Fiscal de fls. 156 a 161 é pela exclusão da base de cálculo do imposto do valor de Cr\$ 4.483.610,00, integrante do montante considerado como passivo fictício, por ter sido devidamente comprovado, propondo a manutenção da exigência, quanto às demais parcelas.

A decisão de primeira instância (doc.de fls.163 a 171) julgou procedente em parte o lançamento, pelas seguintes razões:

- a) que os gastos com viagens só serão dedutíveis quando estiver comprovada, com documentação hábil e inidônea, a sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica;
- b) que dentre os pagamentos glosados se encontram passagens de esposas de sócios e diretores;
- c) que são indevidos os custos oriundos de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresa inexistente;
- d) que diante das evidências dos autos, as notas fiscais de nºs 0033, 0034 e 0035 são frias devendo ser exigida a multa de 150%, prevista no art.728, III do RIR/80;

- e) que é incabível a exigência sob a alegação do passivo fictício, com referência a custo considerado como inexistente, pela fiscalização;
- f) que a empresa logrou comprovar, no item passivo fictício, a quantia de Cr\$ 4.483.610,00, a qual deve, também, ser excluída da exigência;
- g) que o contribuinte não comprovou a existência das obrigações relativas a "outras contas", no valor de Cr\$ 20.859.482;
- h) que não tem coerência a afirmação de que as roupas duram, apenas, quatro meses, face aos elevados gastos de lavagem e consertos a elas alusivos;
- i) que as notas fiscais anexadas às fls. 113 a 138 de monst^{ram} tratar-se de aquisição de mercadorias com duração superior a um ano, não se prestando, apenas, para confecção de uniformes profissionais e pequenos consertos;
- j) que a empresa deixou de computar no lucro operacional os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, conforme determina o art. 256 do RIR/80, não cabendo, conseqüentemente, a sua exclusão do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real;
- l) que as notas fiscais de nºs 0201 e 0191 referem-se a reforma, ampliação, substituição, dos quais resultou aumento de vida útil dos bens em que se deu a questionada prestação de serviços.

A decisão monocrática cita diversos Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, no intuito de reforçar o seu entendimento sobre a matéria litigiosa.

Foi reaberto o prazo de 30 dias para o contribuinte recolher ou impugnar a exigência relativa a multa majorada de 150% sobre as parcelas consideradas como oriundas de notas-frias.

Tomando ciência da decisão de primeira instância em



Acórdão nº 103-12.262

20.12.90, conforme AR às fls.172, a empresa apresentou, em 18 de janeiro de 1991, a nova impugnação de fls.173, em virtude de ter havido majoração do lançamento original. Pleiteia o reexame da matéria, solicitando a consideração dos mesmos termos apontados no processo original e no aguardo da decisão dos recursos apresentados. Reitera que o material adquirido através das notas fiscais consideradas como inidôneas foi efetivamente usado pela impugnante, não cabendo, igualmente, a sua tributação na pessoa física dos sócios.

Na mesma data, em 18.01.91, a empresa interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes (doc.de fls.175 a 180), alegando, em síntese:

1 - Despesas de Viagens Indedutíveis

- a) que as referidas despesas decorreram de viagens de diretores da empresa, com o fim de participarem de congressos, encontros, cursos, dos quais resultaram benefícios para a recorrente;
- b) que tais tipos de dispêndios são comuns à profissão de médicos; fazendo parte da rotina de um hospital a reciclagem profissional de seu quadro de médicos e enfermeiros;
- c) que a recorrente agiu dentro dos princípios de dedutibilidade de despesas aceitos pelo Conselho de Contribuintes;
- d) que toda a documentação alusiva a tais gastos, relativos de viagem, passagens, prospectos dos eventos, formulários e relatórios dos cursos, não foram reapresentados à fiscal autuante, porque já estavam em seu poder, sendo por ela rejeitados.

2 - Custos Apropriados Indevidamente

- a) que os produtos adquiridos pelas notas fiscais de nºs 033, 034 e 035, emitidas pela Farmácia Droga li Ltda., são consumidos normalmente em hospital, necessários à atividade da empresa;



- b) que a forma de aquisição utilizada, "vendas ambulantes", é legal e garantida pela legislação;
- c) que não compete ao comprador verificar a regularidade cadastral e fiscal do vendedor, nem tampouco, conferir o seu endereço;
- d) que suas averiguações se limitaram ao exame da mercadoria e dos respectivos preços e condições de pagamento, assim como a existência dos documentos fiscais necessários à transação;
- e) que a recorrente recebeu e consumiu a mercadoria adquirida, não havendo o fisco contestado tal fato;
- f) que a empresa em questão tem sua existência comprovada pela certidão da Junta Comercial do Estado e pela declaração do Conselho Regional de Farmácia.

3 - Omissão de Receita - Passivo Fictício

Com relação a esse item, a recorrente não observou que o julgador singular excluiu da exigência a quantia de Cr\$ 77.910.000 (padrão monetário da época), por considerar que sendo tal dívida inexistente, incabível se torna nova exigência sob a alegação de passivo fictício (fls.169). Em razão desse lapso, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação a respeito da matéria.

Quanto à parcela que remanesceu tributada sob essa rubrica, no valor de Cr\$ 20.859.482 (moeda da época), alega a recorrente:

- a) que o adiantamento de clientes é um fato comum em hospitais, quando das internações ou encomendas de serviços;
- b) que referidos valores são recebidos dos clientes, quando da contratação dos serviços (antecipações-



-créditos de clientes diversos) e, posteriormente, transferidos para receitas, pela emissão da nota fiscal dos serviços, quando prestados;

- c) que não foi dada a oportunidade de a empresa provar que aquele saldo era, realmente, de clientes que não retornaram, até aquela data, para cirurgias.

4 - Bens Ativáveis

- a) que não podem ser imobilizados os gastos referentes à aquisição de material destinado à confecção de roupar-de-cama, vestimentas de uso hospitalar, os quais, por sofrerem grandes desgastes, têm vida útil inferior a um ano;
- b) que o art.15 do DL 1598/76 e a Instrução Normativa de nº 122/89 confirmam o seu entendimento.

5 - Exclusão Indevida dos Lucros e Dividendos

- a) que tais valores dizem respeito a receitas obtidas com rendimentos de aplicações de capital em Open e Over-market, que, na época, eram tributados exclusivamente na fonte, conforme provado na impugnação, através dos documentos bancários anexados;
- b) que está correto o procedimento da recorrente, dentro dos princípios da legislação, de excluir do lucro real as receitas tributadas exclusivamente na fonte.

6 - Bens Imobilizáveis

- a) que os aludidos gastos referem-se à restauração das instalações danificadas por acidente ocorrido com um caminhão que transitava nas proximidades do hospital, acidente esse não contestado pelo fisco;
- b) que tal acidente danificou a rede elétrica do hospital e diversos equipamentos;
- 
- 

- c) que para se proceder à recuperação houve necessidade de quebrar lajes, pisos, tubulações, etc, não cabendo a imobilização dos valores gastos, por não acarretarem a prorrogação da vida útil do bem, substituindo, apenas, a parte anteriormente imobilizada e danificada pelo acidente;
- d) que a Receita Federal e o Conselho de Contribuintes vêm aceitando a substituição do bem como despesas, desde que não provoque aumento de vida útil;
- e) que as instalações substituídas nem sequer vinham sendo depreciadas;
- f) que o fisco aceitou as despesas referentes ao reparo e substituição de peças dos aparelhos e equipamentos danificados, em razão do mesmo acidente.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As matérias remanescentes no litígio serão apreciadas na ordem em que constam do Auto de Infração:

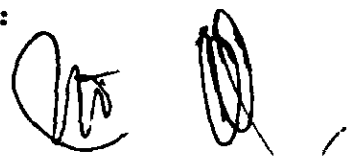
1 - DESPESAS DE VIAGENS INDEDUTÍVEIS

Com referência a esse item entendo dever ser mantida a exigência fiscal, em virtude de não haver a empresa logrado comprovar, em nenhuma das fases do procedimento, que as aludidas despesas eram necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, apesar de haver sido expressamente intimada a fazê-lo (fls.02v). Além do mais, em alguns documentos está consignado que as esposas dos sócios participaram das questionadas viagens.

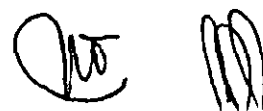
Convém destacar que apesar de a recorrente mencionar a existência de documentação comprobatória da necessidade do dispêndio e de sua vinculação à atividade da empresa, tais como, relatórios de viagens, prospectos dos eventos, formulários e relatórios dos cursos, não se encontra a mesma acostada aos autos, à exceção do documento de fls.215, que não é hábil a tal fim. Por outro lado, a autora do feito fiscal afirma às fls. 157, que referida documentação não lhe foi apresentada.

2 - CUSTOS APROPRIADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DO RESULTADO

Também quanto à matéria tributada sob esse título entendo dever ser mantido o lançamento de origem, assim como a multa agravada aplicada na decisão recorrida, pelos seguintes motivos:



- a) conforme verificações a que procedeu a fiscal atuante, constatou-se: que a emitente das notas fiscais consideradas como frias, era empresa omissa perante o imposto de renda desde o exercício de 1985; que a mesma inexistia no endereço constante dos mencionados documentos fiscais; que à época do fato gerador, funcionava no referido endereço um outro estabelecimento mercantil;
- b) é irrelevante a alegação da recorrente de que os produtos constantes das questionadas notas fiscais são de consumo normal de um hospital e de que a venda realizada por comerciante ambulante é legalmente garantida, já que o que ficou evidenciado nos autos foi a inexistência das operações e o caráter fictício dos respectivos documentos fiscais;
- c) a resposta dada pelo Conselho Regional de Farmácia do ES, ao Termo de Reintimação datado de 12 de setembro de 1989, doc. de fls. 29, atesta que nos arquivos daquele órgão não foi verificado registro da empresa Farmácia Drogali Ltda., contendo vaga informação à respeito da inscrição da citada empresa, desconhecendo-se porém, a data do seu cancelamento; dessa forma, depõe mais contra que a favor da recorrente;
- d) quanto à Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, convém lembrar que a mesma somente faz prova "juris tantum", não sendo suficiente para elidir a evidência dos autos, no tocante ao caráter fictício das questionadas transações e respectivos documentos fiscais;
- e) considerando-se inexistentes as operações a que dizem respeito as notas fiscais de nº 0033,0034 e 0035 (doc. de fls. 35 a 37) e, conseqüentemente, ficando demonstrado que referidos documentos fiscais são fictícios, há que ser acatada a penalidade agrava



da de 150%, imposta pela decisão recorrida, com base no art. 728, III do RIR/80, já que se trata de hipótese contendo evidente intuito de fraude.

3 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

Relativamente a essa rubrica, convém lembrar que remanesceu no litígio, apenas, a parcela de Cr\$ 20.859.482 (padrão monetário da época), uma vez que a decisão singular excluiu da tributação as duas outras quantias que a compunham.

Dessa forma, entendo dever ser mantida a tributação do valor de Cr\$ 20.859.482, integrante do passivo circulante sob o título de "outras contas", em virtude de a empresa, em nenhuma das fases do procedimento, haver comprovado a existência das obrigações que perfazem esse total.

A simples alegação de que decorre de adiantamentos de clientes efetuados quando das internações ou encomendas de serviços, que, até aquela data, ainda não haviam retornado para a realização das cirurgias contratadas, não pode ser aceita porque desacompanhada de qualquer elemento de prova.

A recorrente argúi que a fiscal não lhe deu a oportunidade de provar a real existência daquele saldo, no seu passivo circulante. No entanto, quer por ocasião do recurso, ou mesmo na impugnação, não logrou comprovar a veracidade de suas alegações, anexando a documentação relativa à origem das obrigações (adiantamentos) e à justificativa de que, até a data do encerramento do balanço do ano-base de 1985, as mesmas se encontravam em aberto, não havendo ocorrido as condições que, segundo a própria recorrente, obrigariam o seu reconhecimento como receita: a prestação do serviço contratado ou a expiração do prazo para o exercício da sua cobrança.

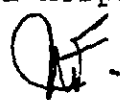


Por esses motivos, não há como acatar os argumentos da recorrente, mantendo-se a tributação do citado valor, por presunção de omissão de receita, nos termos constantes do lançamento.

4 - BENS ATIVÁVEIS - ROUPARIA HOSPITALAR

Com referência a esse item, entendo dever ser da do provimento ao recurso, pelas seguintes razões:

- a) analisando os documentos de fls.113 a 138, verifica-se que os mesmos, ao contrário do que afirma a decisão recorrida (fls.169), não "comprovam, inquestionavelmente, tratar-se da aquisição de mercadorias com duração superior a um ano";
- b) referidas notas fiscais dizem respeito, basicamente, à compra de tecidos, courvim, vulcatela, lona, jogos de banho, impressões, camisas, aventais, bolsos, confecções, lençóis, etc, o que confirma o título sob o qual constam na escrita contábil da empresa, "rouparias", assim como a destinação que a recorrente lhes atribuiu: confecção de roupas de cama e vestimentas de uso hospitalar, pequenos consertos e roupas de banho;
- c) é compreensível e aceitável a argumentação da empresa de que os itens integrantes da "rouparia" de um hospital, pela própria natureza da sua atividade, são submetidos a constante uso, lavagem, esterilização, o que lhes provoca grande desgaste, acarretando-lhes vida útil inferior a um ano;
- d) o lançamento não está suficientemente instruído de forma a demonstrar a conclusão a que chegou a decisão recorrida, de que a existência de elevados gastos com lavagem e consertos de sua rouparia evidenciam que a mesma tem vida útil superior a um ano, por uma questão de coerência;
- e) pelo contrário, altos desembolsos com lavagem e consertos de itens da rouparia hospitalar, refor-





çam o argumento da recorrente do seu uso continua
do e rápido desgaste;

- f) além do mais, a Instrução Normativa SRF nº 122/89, ato de natureza interpretativa da legislação que rege a matéria, admite "seja computado como cus
to ou despesa operacional, o valor de aquisição de
guarnições de cama, mesa, banho e a louça, utili-
zados por empresas que exploram serviços de hote-
laria, restaurantes e atividades similares", que
é a hipótese dos autos;
- g) dessa forma, considero admissível o lançamento de
tais valores como despesa operacional, provendo o
recurso na quantia de Cr\$ 14.192.527, tributada
sob esse título.

5 - EXCLUSÃO INDEVIDA DE LUCROS E DIVIDENDOS DERIVA-
DOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO DE A-
QUISIÇÃO

Quanto a essa matéria, sou pela manutenção do
lançamento em virtude de a empresa não haver compro-
vado que as quantias excluídas do lucro real a esse
título, integravam o lucro líquido do exercício. O
campo próprio da Declaração de Rendimentos do exercí-
cio de 1986, onde deveriam constar os aludidos resul-
tados positivos em participações societárias (Fls. 66),
se encontra não preenchido, não havendo a recorrente
demonstrado a que título foram tais valores anterior-
mente oferecidos a tributação, ou mesmo, se o foram.

Os documentos anexados às fls. 144 a 153 apenas
evidenciam a existência de dividendos tributados na
fonte, auferidos em decorrência de aquisição de a-
ções, não se encontrando nos autos a comprovação de
que correspondem aos valores excluídos do lucro real
no item 14/34 da Declaração do IRPJ, ou de que os mes-
mos, anteriormente à exclusão, já integravam o resul-
tado do exercício.



Dessa forma, deve ser mantida a tributação constante desse item.

6 - BENS IMOBILIZÁVEIS - REFORMA, AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

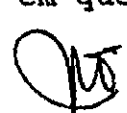
No tocante à tributação levada a efeito sob esse título, não merece reparos a decisão singular, em virtude do conteúdo das notas fiscais de fls. 61 e 62, que fundamentaram o lançamento, associado às próprias alegações da recorrente.

Do exame dos aludidos documentos verifica-se que se trata de serviços prestados por empresas construtoras, relativos a reforma e ampliação do hospital e maternidade (a primeira) e a reforma e substituição da rede elétrica de alta e baixa tensão do hospital (a segunda).

A Certidão de fls. 154 somente atesta a ocorrência de um acidente provocado por um caminhão da empresa Concrevit que, ao encostar em um fio de alta tensão, provocou um grande curto circuito, cujos prejuízos decorrentes não puderam ser dimensionados na ocasião, mencionando-se, apenas, os aparelhos que poderiam ter sido afetados.

Não resta dúvidas, no meu entender de que os serviços descritos nas mencionadas notas fiscais, dada a sua natureza, devem ser imobilizados, por corresponderem a um período de vida útil superior a um ano. Se decorreram ou não, do aludido acidente, isso não altera a natureza da obra realizada e o seu caráter de permanente (ativável) e não, consumível. Caberia à empresa contabilizar os prejuízos causados pelo referido acidente, procedendo à baixa dos bens danificados.

O texto das notas fiscais em questão deixa claro



não se tratar de simples reparos ou consertos, visando a restabelecer as condições de funcionamento de bens anteriormente ativados, que foram danificados por um acidente. Contêm tais documentos fiscais, literalmente, as expressões: "reforma e ampliação do hospital e maternidade" e "reforma e substituição da rede elétrica do hospital", não podendo tais obras serem confundidas com meros reparos ou consertos.

No caso, não houve troca ou substituição de bens, por força do acidente ocorrido, conforme pretende a autuada, mas a realização de construções novas e de melhorias, cujo período de vida útil ultrapassa a um ano, indubitavelmente.

O argumento de que as "instalações substituídas" não vinham sendo depreciadas e o de que a fiscalização acatou os reparos dos equipamentos como despesa, não modificam o entendimento de que o custo dos serviços prestados através das notas fiscais de fls. 61 e 62 deveriam ter sido ativados.

Por essas razões considero correto o lançamento, mantendo a decisão recorrida, quando a essa matéria.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação, no exercício de 1986, a quantia de Cr\$ 14.192.527 (padrão monetário da época), mantendo-se o lançamento quanto aos demais valores, inclusive quanto à penalidade agravada.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de maio de 1992.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.